

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10730/000.289/91.50

Sessão de : 24 de março de 1995 - ACORDAO No.: 107-2.152
Recurso no.: 77.392 - IRF - ANO DE 1986
Recorrente : MARMORARIA SAO JOAO LTDA.
Recorrida : DRF EM NITEROI/RJ
VLS/

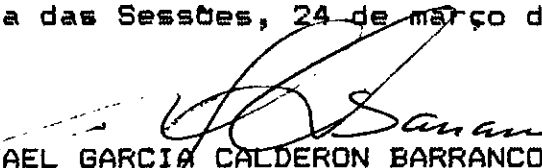
IRF - DECORRENCIA. O decidido no processo matriz aplica-se, necessariamente, nos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito.

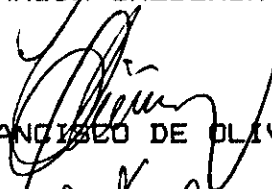
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMORARIA SAO JOAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 24 de março de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN-
SESSAO DE: DA NACIONAL

22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10730/000.289/91.50

ACORDAO No.: 107-2.152

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or 'J' with a dot above it, located on the right side of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10730.000289/91-50.

ACÓRDÃO Nº: 107-2.152

Recurso nº 77392

Recorrente: MARMORARIA SÃO JOÃO LTDA.

Recorrida : DRF/NITERÓI - RJ.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Chefe doo SERTRI/DRF/Niterói - RJ, através da qual foi mantida a exigência referente ao Imposto de Renda-Fonte, decorrente do processo nº 10730.000288/91-97(principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se ao ano de 1986 e decorre de imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado, tendo por fundamento legal o disposto no art. 8º do D.L. nº 2.065/83.

Consta do processo original que a exigência foi motivada por omissão de receita, de acordo com os fatos e capitulação legal constantes da peça básica de autuação.

A impugnação se limita às razões sustentadas junto ao feito matriz, tendo a autoridade julgadora mantido o lançamento com base no princípio da decorrência entre os procedimentos.

As razões de apelo encontram-se às fls. 29/30, nas quais a recorrente faz remissão ao recurso interposto no feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 105356, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº 107-2.104, em Sessão de 21 de março de 1995.

É o Relatório



Serviço Público Federal - Processo nº 10730.000289/91-50.
Acórdão nº 107-2.152

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões preliminares foram apreciadas por ocasião do julgamento do processo matriz, para o qual o relator remete as partes envolvidas na presente relação processual.

Quanto ao mérito, segundo se depreende dos autos, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infrações apuradas pela fiscalização da Receita Federal, referente ao IRPJ, cujo valor reduziu o lucro líquido do período-base sob exame.

De conformidade com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Portanto, constatado pela fiscalização, ainda que através de exames relacionados ao IRPJ, a materialização da hipótese prevista pelo referido artigo, como no caso vertente, exigir-se-á do sujeito passivo o imposto devido, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos os tributos.

Considerando-se o que foi decidido por esta Câmara no julgamento do processo principal e a íntima relação de causa e efeito entre o mesmo e seus decorrentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto junto ao presente processo.

Brasília, DF, 24 de março de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

